LEI MUNICIPAL 821/2000

Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Arinos e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, § 9º, da Lei Orgânica do Município, considerando que o Prefeito Municipal deixou de promulgar o projeto de lei 010 no prazo previsto no § 9º do art. 73 da Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município de Arinos, para a décima legislatura nos termos das Emendas Constitucionais 19 e 25, de 04 de junho de 1998 e 14 de fevereiro de 2000.

Art. 2º- O subsídio do Prefeito Municipal é fixado em parcela única de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Art. 3º- O subsídio do Vice-Prefeito Municipal é fixado em parcela única de R$1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais), observado o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição da República.

Art. 4º- O subsídio dos Vereadores é fixado em parcela única de R$930,00 (novecentos e trinta reais), observado o disposto nos arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição da República.

Art. 5º- O subsídio do Presidente da Câmara Municipal é fixado em parcela única de R$1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais), observado o disposto nos arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição da República.

Art. 6º- Os subsídios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei será devido pelo comparecimento efetivo às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara e das Comissões Permanentes e Temporárias a que pertencer e à participação nas votações, observado o disposto no art. 7º.

Art. 7º- O subsídio será:

I- integral, para o Vereador:

a) no exercício do mandato;
b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do art. 56 da Resolução 053, de 01.07.1996, ou quando se enquadrar na exceção do art. 54, I, § 2º, do mesmo diploma legal;
c) suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

II- proporcional, para o Vereador:

a) que não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara ou deixar de responder a chamada final;
b) que não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões permanentes e/ou temporárias a que pertencer;

c) suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias e extraordinárias, quando regularmente convocado pelo seu Presidente.

§ 1º- A proporção de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o total do subsídio mensal devidos ao vereador pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada.

§ 2º- A proporção de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo será obtida pela divisão do total do subsídio mensal devidos ao vereador por 1/32 (um trinta e dois avos), valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se o Presidente da Comissão aceitar a justificativa da falta.

Art. 8º- Nas Sessões Legislativas extraordinárias o Vereador terá direito à percepção de parcela indenizatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, por reunião.

Parágrafo único- Não serão indenizadas mais de quatro reuniões por Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 9º- O total do gasto com pessoal incluído os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de setenta por cento do repasse a que tem direito o Poder Legislativo.

Art. 10- Para os efeitos do artigo anterior, compete ao Gabinete e Secretaria da Câmara Municipal acompanhar, através dos balancetes mensais de gasto com pessoal e, ao final do exercício financeiro, promover as eventuais correções no caso de o total da despesa ultrapassar o limite previsto na Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 11- Os subsídios de que tratam esta Lei somente poderão ser recompostos por lei específica, assegurada sua revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Arinos-MG, 9 de maio de 2000.

Vereador DONIZETE APARECIDO
PRESIDENTE

Vereador SAINT-CLAIR VALADARES
1º SECRETÁRIO